



**Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá  
Estado do Espírito Santo**

**Procedimento administrativo nº 847/2021**

**Objeto: projeto de lei nº 033/2021**

---

**PARECER Nº 194/2021**

**Projeto de Lei nº 033/2021. Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022-2025. Legalidade. Constitucionalidade.**

**Senhor Presidente,  
Senhores Membros da Mesa Diretora,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,**

**1. RELATÓRIO**

O Chefe do Executivo Municipal encaminha por meio da mensagem nº 035/2021 o Projeto de Lei nº 033/2021 que dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA para o período de 2022-2025.

O processo é instruído com a mensagem nº 035/2021, Projeto de Lei nº 033/2021 e seus anexos.

Segundo a mensagem do Chefe do Executivo, o Projeto de Lei consolida os objetivos do Plano do Governo, escolhido pela população democraticamente, o planejamento Estadual e as oportunidades que as ações do Estado e da União podem criar para o Município.

O PPA foi elaborado por todos os setores da Administração Pública Municipal, bem como por meio de ferramenta disponibilizada no *site* do Município “PPA o Orçamento Participativo” de forma *on line*, e reunião com a comunidade, e posteriormente foi consolidado pela Secretaria de Planejamento e Projetos, conforme diretrizes e as metas para o desenvolvimento humano e econômico do Município, através da implementação de programas conforme consta nos anexos.

**É o breve relato.**

**2. PRELIMINARMENTE - DA AUTORIA e da COMPETÊNCIA**



## Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

A autoria do Projeto de Lei deve ser de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, nos termos do art. 46, inciso IV e art. 130, incisos I e II, ambos da Lei Orgânica Municipal. Quanto a competência está disciplina no art. 10, incisos I e VI, da Lei Orgânica Municipal.

### 3. DA ANÁLISE

O Plano Plurianual para o período 2022-2035 constitui peça fundamental da Administração Pública, posto que estabelece as diretrizes, objetivos e metas, da administração do governo municipal para o próximo quadriênio. Deste modo, a finalidade do PPA, em termos orçamentários, é a de estabelecer objetivos e metas que comprometam o Poder Executivo e o Poder Legislativo a dar continuidade aos programas na distribuição dos recursos por determinação da Constituição Federal, art. 165, inciso I<sup>1</sup>.

O princípio da simetria exige que o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhe ao Poder Legislativo a referida lei para que este seja apreciado, e por fim aprovado se assim estiver de acordo ou desaprovados. Portanto, a regra que traz a atribuição ao Congresso Nacional se repete ao Legislativo Municipal, devendo, assim, ser verificado o art. 48 da CRFB<sup>2</sup>.

Trata-se de uma norma de repetição obrigatória, cabendo, portanto, aos legisladores municipais por força da hermenêutica constitucional averiguar os requisitos do PPA, além de ser atribuição constituída pela Lei Orgânica Municipal, § 1º, art. 130.

Quanto aos requisitos para elaboração desta legislação salienta-se que tanto a Lei 101/2000, quanto a Lei 4.320/64 estabelecem normas específicas quanto ao conteúdo da legislação orçamentária, e se houver dúvidas quanto a esse conteúdo, pode ser requisitado o contador desta Casa de leis para que dê parecer relativo ao projeto de lei e seus anexos, devido aos conhecimentos técnicos que são exigidos, ou mesmo da equipe do Chefe do Executivo Municipal que participaram na elaboração do Projeto de Lei.

---

<sup>1</sup> Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I – o plano plurianual;

<sup>2</sup> Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado; V – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;



## Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

Quanto ao **um requisito básico e muito importante para elaboração do Projeto de Lei é a transparência e a consulta popular que está estabelecido na Lei 10.257/2001, (Estatuto da Cidade), em seu artigo 44, de que trata a alínea “f” do inciso III do art. 4º desta Lei, e ainda, o dispositivo do art. 48 da Lei 101/2000 que trata basicamente do mesmo assunto, cita-se.**

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

b. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

I – Incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

**Trata-se de um requisito essencial para o desenvolvimento do PPA que deve ser apresentado em forma documentada para cumprimento da legislação e observância dos membros desta casa de leis, o que não foi encaminhado e comprovado pelo Executivo Municipal.**

**O desrespeito a legislação é um desrespeito a própria população**, pois, esta deve ser formalmente consultada sobre os problemas do município e sobre as políticas públicas a serem adotadas para amenizar estes com os recursos que depreende o município.

Quanto ao prazo para encaminhamento do Projeto de Lei, este foi protocolado nesta Casa em 31/08/2021, portanto, dentro do prazo que estabelece o art. 35, § 2º, inciso I, ADCT.

Quanto ao *quórum* para aprovação ou rejeição é **maioria absoluta**, nos termos do art. § 6º, art. 130, da LOM.

### 4. CONCLUSÃO

Por mais, quanto a legalidade formal do Projeto de Lei vem de encontro com as determinações legais, não havendo ilegalidade e ou constitucionalidade no mesmo. **Contudo, deve o Chefe do Executivo comprovar a realização das audiências públicas e toda publicidade que foi dada para elaboração do presente Projeto de Lei.**



**Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá  
Estado do Espírito Santo**

Com a referida comprovação, o Projeto de Lei deve tramitar nas seguintes Comissões:

1. Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
2. Comissão de Finanças e Orçamento;
3. Comissão de Obras e Serviços Públicos;
4. Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência;
5. Comissão de Agropecuária, Silvicultura, Aquicultura, Pesca, Abastecimento e de Reforma Agrária;
6. Comissão de Turismo, Indústria e Comércio;
7. Comissão de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Segurança Pública.

Que a Secretaria se atenha ao *quorum* exigido para aprovação do Projeto de Lei, qual seja, **maioria absoluta**, nos termos do art. § 6º, art. 130, da LOM.

Quanto ao mérito diga o plenário desta Casa de Leis.

**É o parecer.**

Santa Maria de Jetibá-ES, 13 de setembro de 2021.

**ROSA ELENA KRAUSE BERGER  
Advogada, OAB/ES 7799**